



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 496
Decisão da CEECA	Nº 628/2019	
Referência	Processo nº [REDACTED]	
Interessado	[REDACTED]	

EMENTA: Aprova o **ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA** contra o profissional [REDACTED] Crea-PB [REDACTED] por suposta infração Art 8º da Resolução nº 1.002/2002 do Confea, e encaminhamento do processo à Comissão Permanente de Ética Profissional do Crea-PB, para que proceda a instrução do competente Processo Ético, com base na Resolução 1.004/2003 e ocorrência de infração ao artigo 75 da Lei nº 5.194/1966 do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 496, apreciando o Processo nº [REDACTED], que trata sobre denúncia formulada por parte do [REDACTED], contra o [REDACTED], Crea-PB [REDACTED], em virtude da [REDACTED], e; **considerando** que em 04/06/2019, o Crea-PB recebeu denuncia do [REDACTED], contra o [REDACTED], CREA-PB [REDACTED], sobre suposta indução [REDACTED]; **considerando** que em 28/08/2019, foi enviado o [REDACTED] ao [REDACTED] e que em 17/09/2019, foi protocolada sua defesa previa; **considerando** que o assunto tem fundamentação legal através da Lei nº 5.194, de 1966; "Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: ... d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: ... b) julgar as infrações do Código de Ética; ... Resolução nº 1.002/2002, Confea; Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação. 4- DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS. Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: ... Da eficácia profissional: ... IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

procedimentos; Resolução nº 1.004/2003, Confea; **considerando** o cumprimento dos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência no julgamento do processo de infração ao Código de Ética, em todos os atos processuais; Considerando o parágrafo 2º do Art. 1º no Capítulo 01 do anexo da Resolução 1004/2003 que fala: Art. 1º Este regulamento estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002 2º Os procedimentos estabelecidos aplicam-se aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis superior e médio, que transgredirem preceitos do Código de Ética Profissional, e serão executados pelos vários órgãos das instâncias administrativas do Sistema Confea/Crea; **considerando** que o processo foi instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada pelo interessado, em conformidade com o artigo 7º do Anexo da Resolução 1.004/2003, do Confea; **considerando** que o denunciado é da modalidade Engenharia Civil e assim, caberá à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA) proceder a análise preliminar da denúncia e decisão quanto a penalização do profissional; **considerando** que o Denunciante alega suposta [REDAZIDA]; **considerando** que há indícios de suposta infração ao artigo Art. 8º da Resolução nº 1.002/2002, do Confea; **considerando** que há quesitos legais para admissibilidade da instauração do processo ético e existem indícios de infração a ética profissional, que podem ser enquadráveis como má conduta, **DECIDIU** aprovar por maioria e 03 (três) abstenções dos Conselheiros: Alynne Pontes Bernardo, Felipe Queiroga Gadelha e Francisco Xavier Bandeira Ventura, a **ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA** contra o profissional [REDAZIDA], Crea-PB [REDAZIDA] por suposta infração Art 8º da Resolução nº 1.002/2002 do Confea, e encaminhamento do processo à Comissão Permanente de Ética Profissional do Crea-PB, para que proceda a instrução do competente Processo Ético, com base na Resolução 1.004/2003 e ocorrência de infração ao artigo 75 da Lei nº 5.194/1966 do Confea. Coordenou a Sessão a Senhora Engª. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: João Paulo Neto (SENGE-PB), Luiz de Gonzaga Silva (SENGE-PB), Alynne Pontes Bernardo (CEP-PB), Leonardo Eudes dos S. Medeiros (CEP-PB), José Herbert Palitot (CEP-PB), Maria Aparecida Rodrigues Estrela (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Francisco Xavier Bandeira Ventura (IBAPE-PB), Ronaldo Soares Gomes (IBAPE-PB), Felipe Queiroga Gadelha (IBAPE-PB), Marco Antônio Ruchet Pires, Waldemir Lopes de Andrade Júnior (IBAPE-PB), Severino Pereira da Silva Júnior (IBAPE), Evelyne Emanuelle Pereira Lima (UNIPÊ), Ayrton Lins Falcão Filho (IBAPE) sendo este último, substituindo regimentalmente o seu respectivo titular.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 04 de novembro de 2019.

Engª. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros
Coordenadora da CEECA – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)